



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325733-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ARCRIMEDES NORITAL MARINAI e LORDES MARINAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9936

Agravo de Instrumento Nº: 2325733-21.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Archimedes Norival Marinai e outro

Juiz: Andrea Aparecida Nogueira Amaral Roman

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a ação quanto aos Planos Bresser e Verão, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição e determinou a realização de perícia contábil para apurar o restante devido, invertendo o ônus probatório em desfavor do réu. Agravante requer a manutenção da suspensão do feito. Descabimento. O processo em fase instrutória não está sujeito à suspensão determinada pelo STF (Recurso Extraordinário 632.212). A prescrição para ações sobre expurgos inflacionários é vintenária, conforme jurisprudência consolidada. Inversão do ônus da prova. CDC. Instituição financeira intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais. Insurgência. A inversão do ônus da prova não implica a inversão da obrigação de a instituição financeira custear a perícia que não pleiteou. Perícia requerida de ofício. Remuneração que deverá ser rateada entre as partes. Recurso parcialmente provido para tanto.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão saneadora de fls. 256/260 que julgou improcedente a ação no que se refere aos Planos Bresser e Verão e determinou a realização de perícia contábil para a apuração do montante do débito a partir do Plano Collor I.

Discorda o agravante, requerendo a permanência da suspensão do feito até a publicação dos acórdãos paradigmas relativos aos Temas n. 264, 265 e 285 do STF.

Argumenta a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, pois decorridos mais de 5 anos entre o fato e a propositura da ação.

No mais, discorre sobre as diferenças

devidas, que foram contabilizadas de acordo com os ditames legais vigentes à época, não havendo nenhuma violação aos princípios constitucionais e legais, sendo o autor carecedor de ação.

Argumenta, por fim, que o ônus probatório é da parte autora, que deve arcar com os honorários periciais.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 28/30.

Sem resposta pelo Agravado.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II ajuizada pelo ora agravado em face do agravante.

Inicialmente julgada procedente, a sentença foi anulada para reabrir a fase instrutória para “*determinação correta do montante do débito; data do trintídio das contas e se estas são do tipo poupança; ocorrência de prescrição relativa a determinados índices etc*”

O feito fora suspenso em dezembro de 2012 em cumprimento à determinação do Ministro Dias Tofolli, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797 e assim permaneceu até a decisão saneadora proferida às fls. 256/260, que determinou o prosseguimento do feito.

Pois bem.

Em 23/04/2021 foi proferida decisão proferida no Recurso Extraordinário 632.212, de Relatoria do excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, do Colendo Supremo Tribunal Federal, determinando “a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.” (g.n.)

Considerando que o feito na origem se encontra em plena fase instrutória, inclusive conforme determinado por acórdão transitado em julgado, não está afetado pela determinação de suspensão dos feitos que versam sobre expurgos inflacionários incluídos no tema 284 e 285.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO COLLOR II – FASE INSTRUTÓRIA – SUSPENSÃO – I – Decisão agravada que manteve a suspensão da ação de cobrança de expurgos inflacionários – Suspensão determinada com fundamento em decisão relatada no AI 754.745/SP, pelo Ministro Gilmar Mendes – Posterior decisão proferida no RE 632.212 que determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo expressamente os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória - Hipótese em que ainda não houve citação do réu, ora agravado - Tratando-se de ação em fase instrutória, o feito deve ter seu regular prosseguimento – Prosseguimento do feito determinado – Decisão reformada - Agravo provido, com determinação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2128051-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Planos Econômicos. Decisão que determinou a elaboração de Perícia Contábil e fixou as diretrizes a serem seguidas na elaboração da prova. Preliminares afastadas. Suspensão do prosseguimento do Feito nos termos do RE nº 631.363. Impossibilidade. Suspensão determinada em face dos Processos em fase recursal

que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os Processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Feito em fase instrutória. A elaboração da prova pericial deve se dar nos termos da Decisão agravada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241210-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

Desta forma, perfeitamente possível que se prossiga com a instrução do feito.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão, a orientação pretoriana já se encontra sobejamente pacificada, a demonstrar que o prazo prescricional é vintenário para as ações que versam sobre os planos Collor I e II. Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.

.....

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, **o pedido de incidência de**

determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

.....

Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.

(REsp 166629 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0016547-9 – Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA** – sem grifos no original)

Quanto ao custeio da prova, como já observado no acórdão de fls. 148/156:

“..., por oportuno, que nas relações entre particular e instituição financeira, quem tem maior suporte para fazer prova do contrato é o próprio banco, fornecendo extratos, ou ainda comprovando abertura de conta posterior ao período requerido ou, eventual encerramento em período anterior.

(...)

A prova, inclusive do autor, se faz através do Banco, com informações, perícias etc.

(...)

A inversão muda o custeio da prova e gera presunção.”

O Agravante não se insurgiu contra a inversão do ônus da prova, mas limita a discussão quanto à obrigação de custear a perícia contábil determinada.

A inversão do ônus da prova não implica a

obrigação de a parte custear a realização da perícia não pleiteada por ela, isto, no entanto, implica assumir as consequências da falta de produção da prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente contra os recorridos. Processada a demanda, houve ajuizamento de Reconvênção, cujo objeto é a reparação por danos materiais e morais decorrentes da ocupação da área em disputa, tendo havido decisão judicial de inversão do ônus da prova e determinação de que os honorários periciais recaiam sobre a empresa, ora recorrente.

2. Acerca da inversão do ônus da prova, nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária.

Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do

detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial.

3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.807.831/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 14/9/2020.) (g.n.)

No caso em comento, a perícia contábil foi requerida de ofício pelo juízo “a quo”, sendo que o caput do art. 95 do NCPC é claro ao indicar que: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, **sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício** ou requerida por ambas as partes.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, portanto, em se tratando de perícia requerida de ofício, os honorários do senhor perito deverão ser rateados, observando-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o rateio dos honorários periciais.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator